

PROJETO DE LEI Nº 1.725 DE 1999



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. AUGUSTO NARDES) PHL

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a redução de débitos de microempresas e empresas de pequeno porte, oriundos de operações de crédito no âmbito do sistema financeiro público.

DESPACHO:

22/09/1999 - (ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24.II).

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

A COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, EM 12-11-99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CEIC	12/11/99
CPT	25/10/00
/	/
/	/
/	/
/	/

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CEIC	30/11/99	6/12/99
EFT	27/11/00	04/12/00
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Carlito Merss	Presidente:
Comissão de:	Economia, Indústria e Comércio	Em: 25/11/99
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Rubem Medina	Presidente:
Comissão de:	Comissão de Economia, Indústria e Comércio	- VISTA Em: 14/16/00
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Marcos Dutra	Presidente:
Comissão de:	Finanças e Tributação	Em: 23/11/00
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.725, DE 1999
(DO SR. AUGUSTO NARDES)



Dispõe sobre a redução de débitos de microempresas e empresas de pequeno porte, oriundos de operações de crédito no âmbito do sistema financeiro público.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II).

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - São assegurados às microempresas e às empresas de pequeno porte a negociação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito por elas realizadas perante as instituições financeiras públicas, inclusive as dívidas ajuizadas e as que, por qualquer razão, já foram negociadas.

§ 1º - Somente serão objeto da renegociação neste artigo são as dívidas destinadas a investimentos, capital de giro, despesas correntes e outras que comprovadamente, foram destinadas a atividades-fim da empresa.

§ 2º - As empresas de que trata este artigo são as definidas nos incisos I e II do art. 2º da Lei 9.317, de 05 de setembro de 1996.

Art. 2º - A renegociação prevista no artigo anterior submeter-se-á às seguintes condições:

I – valor máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada dívida;

II – taxa de juros de 3% (três por cento) ao ano, com capitalização anual;

III – prazo mínimo de dois a máximo de cinco de cinco anos, com prestações semestrais e de igual valor, exceto o montante correspondente aos juros.

Art. 3º - O devedor deverá comunicar formalmente ao agente financeiro, no prazo de sessenta dias contado da publicação desta lei, interesse na renegociação da sua dívida, devendo o contrato de renegociação ser concretizado até noventa dias após a manifestação do devedor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

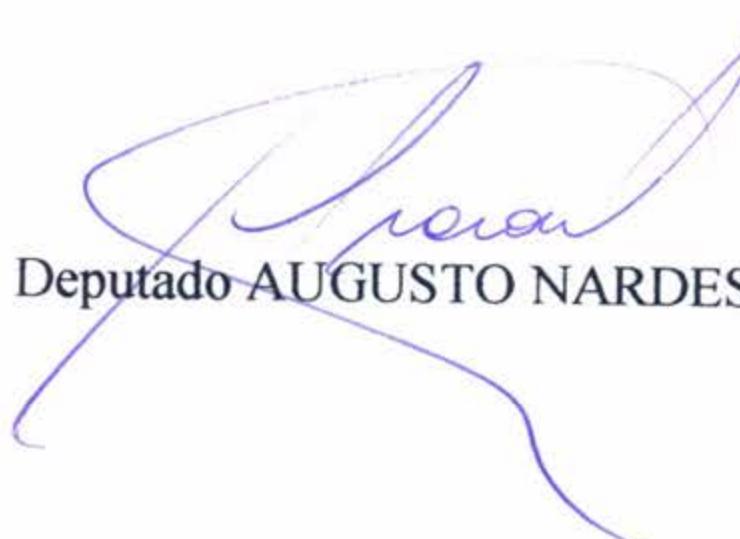


Art. 4º - Caberá ao mutuário, quando da renegociação de sua dívida, apresentar as garantias exigidas pelo agente financeiro, sendo vedado a este exigir garantias além das normais e próprias das operações de crédito.

Art. 5º - Para fins de alongamento e renegociação de dívida, o saldo devedor será calculado com base nos encargos financeiros previstos nos contratos originais, até a data de publicação desta lei, observando-se, a partir de então, o disposto no artigo 2º, desta lei.

Art. 6º - Os agentes financeiros privados que procederem à renegociação e ao alongamento das dívidas das microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do disposto desta lei, terão direito a remuneração especial de seus recolhimentos compulsórios e à redução dos mesmos, de conformidade com o que, sobre o assunto, for estabelecido em Resolução do Conselho Monetário Nacional a ser baixada no prazo máximo de trinta dias da publicação desta lei.

2.9.99


Deputado AUGUSTO NARDES

C:\WINWORD\SECURITIZACAO DAS MICRO.DOC



1799



LEI N° 9.317, DE 05 DE DEZEMBRO 1996.

DISPÕE SOBRE O REGIME TRIBUTÁRIO DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, INSTITUI O SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO II
Da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte

SEÇÃO ÚNICA
Da Definição

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei considera-se:

I - microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

§ 1º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, os limites de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica houver exercido atividade, desconsideradas as frações de meses.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.725/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 30/11/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 1999.

JOSÉ UMBERTO DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.725, DE 1999

Dispõe sobre a redução de débitos de microempresas e empresas de pequeno porte, oriundos de operações de crédito no âmbito do sistema financeiro público.

Autor: Deputado Augusto Nardes

Relator: Deputado Carlito Merss

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela trata da negociação e do alongamento das dívidas oriundas das operações de crédito realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte junto aos bancos oficiais, inclusive as dívidas ajuizadas e as que já foram negociadas.

O valor máximo da renegociação dessas operações é de cem mil reais; as taxas de juros, de três por cento ao ano; o prazo, de dois a cinco anos, sendo as prestações do principal, semestrais e de igual valor; e as garantias, as usualmente exigidas para as operações de crédito.

Por fim, a iniciativa dispõe que os agentes financeiros privados que participarem do programa terão direito à remuneração especial de seus recolhimentos compulsórios e à redução dos mesmos, de conformidade com o que for estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

A proposição não recebeu emendas nesta Comissão no prazo regulamentar.



II - VOTO DO RELATOR

A proposição apresenta mérito econômico indiscutível, por se tratar de mais uma iniciativa para resolver o problema de inadimplência dos micro e pequenos empresários junto aos bancos.

Ressalte-se, contudo, que o programa que se pretende criar possivelmente esbarrará na exigência de garantias reais, especialmente tendo em vista os riscos operacionais de realizar operações de médio e longo prazos apenas com garantias fidejussórias.

Por outro lado, como as taxas de juros incidentes nas operações de que se trata são sensivelmente inferiores às cobradas nas inadimplidas (cerca de um quarto), é bem provável que os agentes financeiros oficiais não estejam interessados em realizá-las, principalmente sem garantias reais.

Além disso, entendemos que se deve incluir no art. 1º também os agentes financeiros privados, mantendo os benefícios previstos no art. 6º sempre que procederem a qualquer renegociação. Isso, porque, da forma como está redigido o projeto, apenas as instituições financeiras públicas são obrigadas a renegociar as dívidas resultantes de operações de crédito e as privadas, mesmo recebendo um benefício por meio de seus recolhimentos compulsórios, dificilmente se sentirão incentivadas a fazê-lo.

A fim de sanar essa impropriedade, apresentamos a emenda anexa, cuja adoção nos permite, mesmo se tratando de iniciativa de eficácia duvidosa, votar favoravelmente ao acolhimento do Projeto de Lei n.º 1.725, de 1999.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2000.

Deputado Carlito Merss
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.725, DE 1999

Dispõe sobre a redução de débitos de microempresas e empresas de pequeno porte, oriundos de operações de crédito no âmbito do sistema financeiro público.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º São assegurados às microempresas e às empresas de pequeno porte a negociação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito por elas realizadas perante as instituições financeiras públicas e privadas, inclusive as dívidas ajuizadas e as que, por qualquer razão, já foram negociadas."

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2000.

Deputado Carlito Merss

00891100.183



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 1.725 DE 1999

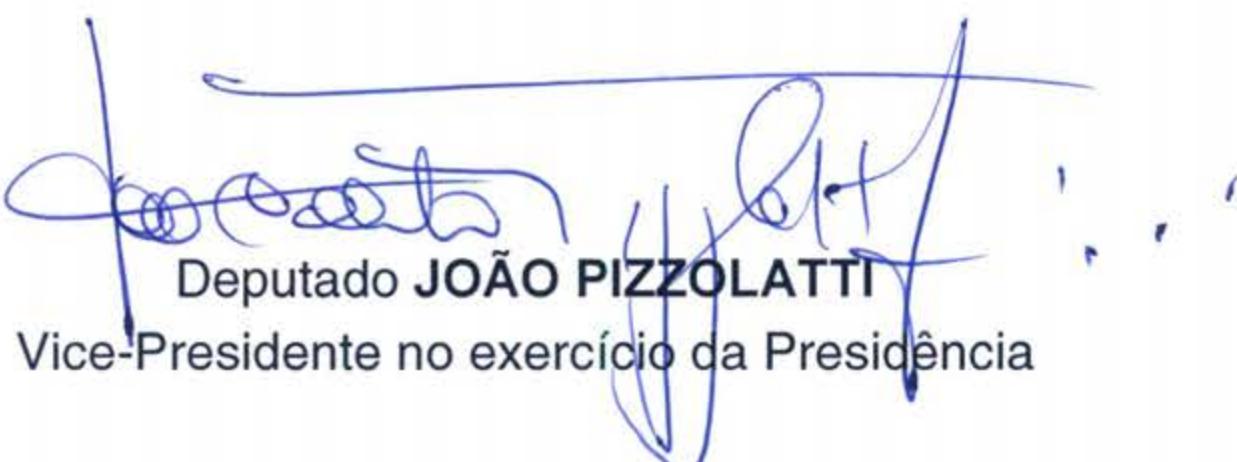
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o Projeto de Lei nº 1.725/99, com emenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado Carlito Merss.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Pizzolatti, João Sampaio e Paulo Octávio - Vice-Presidentes; Alex Canziani, Antônio do Valle, Armando Monteiro, Carlito Merss, Clementino Coelho, Elcione Barbalho, Emerson Kapaz, Francisco Garcia, José Machado, Júlio Redecker, Jurandil Juarez, Lídia Quinan, Maria Abadia, Marisa Serrano, Ricardo Ferraço, Ronaldo Vasconcellos, Rubem Medina e Rubens Bueno.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2000.


Deputado **JOÃO PIZZOLATTI**
Vice-Presidente no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.725/1999
(Do Sr. Augusto Nardes)

Dispõe sobre a redução de débitos de microempresas e empresas de pequeno porte, oriundos de operações de crédito no âmbito do sistema financeiro público.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º São assegurados às microempresas e às empresas de pequeno porte a negociação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito por elas realizadas perante as instituições financeiras públicas e privadas, inclusive as dívidas ajuizadas e as que, por qualquer razão, já foram negociadas.”

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2000.

Deputado JOÃO PIZZOLATTI
Vice-Presidente no exercício da Presidência

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.725-A, DE 1999 (DO SR. AUGUSTO NARDES)

Dispõe sobre a redução de débitos de microempresas e empresas de pequeno porte, oriundos de operações de crédito no âmbito do sistema financeiro público.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART.54);E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART.24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 1.725-A, DE 1999**
(DO SR. AUGUSTO NARDES)

Dispõe sobre a redução de débitos de microempresas e empresas de pequeno porte, oriundos de operações de crédito no âmbito do sistema financeiro público; tendo parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio pela aprovação, com emenda (relator: DEP. CARLITO MERSS).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART.54);E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART.24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 13/11/99*

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Publique-se.

Em 30/10/2000


Presidente

Ofício-Pres nº 294/00

Brasília, 4 de outubro de 2000.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no Art. 58 do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência a apreciação do Projeto de Lei nº 1.725/99, por este Órgão Técnico.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,


Deputado **JOÃO PIZZOLATTI**

Vice-Presidente no exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados

Caixa: 76

Lote: 79
PL N° 1725/1999
13

SECRETARIA-GERAL DA MESA		
Recebido	alexandria	
Órgão	ccp	Nº 3431/00
Data:	30/10/00	Hora: 17:40
Ass.:	5560	



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.725-A/99

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27/11/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro 2000.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



PARECER

PROJETO DE LEI N° 1.725, de 1999, que “Dispõe sobre a redução de débitos de microempresas e empresas de pequeno porte, oriundos de operações de crédito no âmbito do sistema financeiro público”.

AUTOR: Deputado AUGUSTO NARDES

RELATOR: Deputado MARCOS CINTRA

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.725, de 1999, concede às microempresas – ME – e às empresas de pequeno porte – EPP –, definidas nos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 9.317/96, a negociação e alongamento das dívidas oriundas de operações de crédito por elas realizadas perante as instituições financeiras públicas, inclusive as dívidas ajuizadas e as já negociadas, desde que os recursos destinem-se a investimentos, capital de giro, despesas correntes e outras carreadas para as atividades-fim da empresa. As condições básicas para o benefício são as seguintes: a) valor máximo de R\$ 100 mil reais para cada dívida; b) taxa de juros de 3% ao ano, com capitalização anual; e c) prazo mínimo de dois e máximo de cinco anos, com prestações semestrais e de igual valor, exceto o montante correspondente aos juros.

Além disso, dispõe a Proposição que os agentes financeiros privados que procederem à renegociação e ao alongamento das dívidas das empresas em tela, nos termos da lei, terão direito a remuneração especial e redução de seus recolhimentos compulsórios.

Apreciado o Projeto de Lei pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, foi o mesmo aprovado, com emenda modificativa, assegurando às microempresas e empresas de pequeno porte o direito à renegociação de dívidas também junto a instituições financeiras privadas, não cabendo a opção a estas instituições financeiras, como na redação original do Projeto de Lei.

Encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas à Proposição no prazo regimental.

É o relatório.



2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O artigo 63, em seu § 1º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2002 (Lei nº 10.266, de 24 de julho de 2001), determina que:

"Art. 63. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente."

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), por seu turno, que trata de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, estabelece em seu artigo 14 que:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Pela análise da Proposição, bem como da emenda adotada na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, vemos que o alongamento e a renegociação das dívidas contemplam inegáveis **benefícios financeiros** às microempresas e empresas de pequeno porte. A repercussão às finanças federais dá-se diretamente quanto às agências financeiras oficiais, como Caixa Econômica e Banco do Brasil, e de forma indireta, quanto às instituições financeiras privadas, mediante a redução de depósitos compulsórios e a ampliação da sua forma de remuneração, a título de compensação pela renegociação das dívidas. Contudo, não foram apresentados os requisitos exigidos pela lei de responsabilidade fiscal, a saber: estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro, indicação das medidas de compensação, ou comprovação da inclusão da renúncia de receita na lei orçamentária anual. Por isso, não pode o Projeto de Lei ser considerado adequado ou compatível sob a ótica orçamentária e financeira, não obstante os nobres propósitos que nortearam a sua elaboração.

O exame quanto ao mérito da Proposição na Comissão de Finanças e Tributação, por seu turno, fica também prejudicado, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Pelo exposto, voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.725, de 1999, bem como da emenda modificativa adotada pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2001.

Deputado MARCOS CINTRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.725-B, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.725-A/99 e da emenda adotada pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, nos termos do parecer do relator, Deputado Marcos Cintra, contra os votos dos Deputados José Pimentel, Carlito Merss, Ricardo Berzoini e João Coser.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Tadeu Mudalen, Presidente; José Pimentel, Vice-Presidente; Félix Mendonça, José Militão, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Silvio Torres, Chico Sardelli, Deusdeth Pantoja, João Carlos Bacelar, Jorge Khoury, Mussa Demes, Armando Monteiro, Michel Temer, Milton Monti, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Fetter Júnior, João Mendes, Roberto Argenta, Antonio Cambraia, Juquinha, Luiz Carlos Hauly, Sebastião Madeira, Darci Coelho, Nice Lobão, Osório Adriano, Eni Voltolini, Gonzaga Patriota, Emerson Kapaz e Rubens Furlan.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2001.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 1.725-B, DE 1999**
(DO SR. AUGUSTO NARDES)

Dispõe sobre a redução de débitos de microempresas e empresas de pequeno porte, oriundos de operações de crédito no âmbito do sistema financeiro público; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação, com emenda (relator: Dep. CARLITO MERSS); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e da emenda adotada pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, contra os votos dos Deputados José Pimentel, Carlito Merss, Ricardo Berzoini e João Coser (relator: Dep. MARCOS CINTRA).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART.54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART.24, II)

* Projeto inicial publicado no DCD de 13/11/99

- Parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio publicado no DCD de 05/10/00

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.725-B, DE 1999 (DO SR. AUGUSTO NARDES)

Dispõe sobre a redução de débitos de microempresas e empresas de pequeno porte, oriundos de operações de crédito no âmbito do sistema financeiro público; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação, com emenda (relator: Dep. CARLITO MERSS); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e da emenda adotada pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, contra os votos dos Deputados José Pimentel, Carlito Merss, Ricardo Berzoini e João Coser (relator: Dep. MARCOS CINTRA).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART.54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART.24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão